

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

JUSTIFICATIVA

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº257/2021 E 258/2021.

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME E FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

A presente licitação para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços relativo ao transporte, como obrigação principal o serviço de transporte escolar de alunos em viagens e itinerário definido pela Secretária de Educação Cultura e Lazer tendo amparo legal disposto na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Leis Federal nº. 8.666/93.

Importante considerar que, a prestação do serviço é de natureza continuada, cuja regularidade é de fundamental importância para a eficiência da prestação sistêmica do serviço público. Os serviços de transportes de alunos são indispensáveis e essenciais para obtermos a garantia à educação dos alunos.

No mesmo sentido o Art. 208 da Constituição Federal assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. Da mesma forma a Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de Estado e Municípios, conforme transcrição abaixo:

Vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, o Art. 11 diz:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. Assim, a citada Lei determina a competência ao Município em garantir o transporte para alunos da rede municipal.

Vale salientar que é prerrogativa da Administração Pública promover alterações unilaterais e/ou bilaterais em seus contratos, visando a melhor adequação aos seus objetivos determinada pela superveniência de fatos extraordinários e supervenientes, de modo a preservar a natureza do objeto contratual, conforme estabelece o legislador, no Art. 65, Incisos I e II, da Lei Federal 8.666/93, quando trata dos limites para essas alterações, e de acordo com a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, constatando a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas da presente contratação, conforme anexa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por conta disso, qualquer que seja a espécie de alteração pretendida, não poderá comprometer a natureza do objeto e deverá se limitar a prorrogação da previsão contratual e previsão legal conforme do art. 57, da Lei 8666/93, ou seja, a duração do referido contrato que se findará em 31/12/2021, podendo ser prorrogado por mais 12 meses, dentro do que dispõe a previsão legal.

É a justificativa.

Redenção – Pará, 22 de Outubro de 2021.

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR